



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901096/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.172 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 31/12/2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA DEDUÇÃO DO IRRF CORRESPONDENTE. SÚMULA CARF Nº 80.

Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar, ou compor o seu saldo negativo. Se as receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do imposto na fonte, foram auferidas na fase pré-operacional, o contribuinte é obrigado a incluí-las na apuração do lucro real no encerramento do período. Aplicação da Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-41.931, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls. 93 com o seguinte teor:

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863962568

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.347.723/0001-50	NOME EMPRESARIAL STARFISH OIL E GAS S.A.
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17237.22728.140905.1.7.02-5963	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	12448-901.096/2010-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	83.872,40	0,00	0,00	0,00	0,00	83.872,40
CONFIRMADAS	0,00	36.818,83	0,00	0,00	0,00	0,00	36.818,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.872,40 Valor na DIPJ: R\$ 83.872,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.872,40

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.818,83

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17237.22728.140905.1.7.02-5963

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20345.81122.140905.1.7.02-7696 07365.56465.271005.1.3.02-1471 40330.61467.041105.1.3.02-0788 36210.33191.051005.1.3.02-6961

03784.97750.140306.1.7.02-2002 02917.05462.140306.1.7.02-2796 02507.12022.200306.1.3.02-4825

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
70.728,85	14.145,72	39.975,46

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...] Como se nota, por meio do PER/DCOMP nº 17237.22728.140905.1.7.02- 5963 o contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 83.872,40. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 83.872,40 contra o IRPJ devido de R\$ 0,00.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, do montante de R\$ 83.872,40 informado a título de retenções na fonte de IRPJ a parcela de R\$ 36.818,83 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 47.053,57, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17237.22728.140905.1.7.02-5963 e não homologados outros 7 PER/DCOMP, resultando no saldo devedor de R\$ 70.728,85 (valor principal), mais os encargos moratórios.

Do feito fiscal o interessado foi cientificado em 14/06/2010 (fl. 95).

Irresignado, em 14/07/2010 apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que *"Em levantamento efetuado pela companhia, anexamos os informes de rendimentos financeiros do banco Unibanco e Banco Sudameris que comprovam a exatidão dos valores lançados na ficha 43 do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ 2002, totalizando o valor de R\$ 83.872,40 (Doc.02)".*

Por sua vez, a DRJ indeferiu o pleito da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório adicional a título retenções de IRRF declaradas no PER/DCOMP em análise.

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente encaminhou recurso voluntário argumentado:

2) DOS FATOS

A RECORRENTE, pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real, utilizou-se do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 83.872,40, resultante de retenções na fonte de R\$ 83.872,40 contra o IRPJ devido de R\$ 0,00, para compensar-se, inicialmente, de saldos apurados de IRPJ e CSLL a recolher (estimativa mensal) do ano-calendário de 2005, através do PER/DCOMP n.º 17237.22728.140905.1.7.02-5963 (DOC.4).

Ocorre que o direito ao crédito não foi homologado através do Despacho Decisório n.º 863962568. Interposta a Manifestação de Inconformidade, a mesma foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS através do Acórdão n.º 07-41.931, de 15 de Junho de 2018.

Conforme será demonstrado a seguir, o acórdão não merece prosperar, devendo ser, no final, reformado integralmente.

3) DO DIREITO

A RECORRENTE, companhia que atua na extração de Petróleo e Gás Natural (indústria de Óleo & Gás, área de Exploração & Produção), incorreu, no ano de 2001, em despesas pré-operacionais de suas futuras campanhas para exploração e desenvolvimento de produção de petróleo e gás, que foram devidamente registradas no Ativo Diferido, conforme pode ser observado em seu Balanço Patrimonial e Notas Explicativas de 31 de Dezembro de 2001 (DOC.5). Neste período, a RECORRENTE não obteve receitas operacionais, visto a fase pré-operacional da natureza de sua operação. Entretanto, a RECORRENTE, possuidora de aplicações financeiras de renda fixa, incorreu em rendimentos que geraram Receita Financeira. Este rendimento causou a retenção de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte por parte das Instituições Financeiras onde os recursos estavam aplicados.

Porém, devido as Receitas Financeiras também terem sido alocadas no Ativo Diferido, as mesmas não foram oferecidas a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, por serem consideradas no montante pré-operacional.

Devido a esta alocação e a não ser tributada no ano de 2001, fato que fez com que não houvesse saldo devedor de IRPJ a ser calculado no período, a RECORRENTE não preencheu as Receitas Financeiras na Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (DOC.6).

Por este motivo, apurou-se o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, também demonstrado na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, em suas Fichas 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) e 43 (Demonstrativo do IRRF) - (DOC.6).

A RECORRENTE passou a realizar o Ativo Diferido a partir de 2002, quando iniciou a campanha exploratória, via Amortização (linear pelo prazo de 5 anos).

Com a apuração de IRPJ e CSLL a recolher, via Estimativa Mensal, no ano de 2005, os valores de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (ref. IRRF), puderam ser compensados, a partir da formalização do PER/DCOMP n.º 17237.22728.140905.1.7.02-5963, de 14 de Setembro de 2005.

4) DO PEDIDO

Dessa forma, com base nos argumentos aqui expostos e nos documentos anexados, a RECORRENTE vem requerer:

(a) o reconhecimento do presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios de acordo com o disposto no artigo 33, da Lei n.º 70.235/72;

(b) a reforma do Acórdão ora impugnado, de modo que seja reconhecido a procedência do direito creditório total e a homologação dos pedidos de compensação formalizados nos PER/DCOMPs n.º 17237.22728.140905.1.7.02-5963, 20345.81122.140905.1.7.02-7696, 36210.33191.051005.1.3.02-6961, 07365.56465.271005.1.3.02-1471, 40330.61457.041105.1.3.02-0788, 03784.97750.140306.1.7.02-2002 e 02917.05462.140306.1.7.02-2796; e (C) o cancelamentos dos Processos de Cobrança: n.º 12448-901.560/2010-93, 12448.902.429/2010-43, 12448.902.430/2010-78, 12448.902.433/2010-10, 12448.902.424/2010-56, 12448.902.439/2010-89, 12448.902.440/2010-11 e 12448.902.453/2010-82.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se de processo em que se discute a pretensão da Recorrente em utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Alega a Recorrente fazer jus ao direito creditório pleiteado sob a alegação de que passou a realizar o Ativo Diferido a partir de 2002, quando iniciou a campanha exploratória, via Amortização (linear pelo prazo de 5 anos). Argumenta, ainda, que com a apuração de IRPJ e CSLL a recolher, via Estimativa Mensal, no ano de 2005, os valores de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (ref. IRRF), puderam ser compensados, a partir da formalização do PER/DCOMP n.º 17237.22728.140905.1.7.02-5963, de 14 de setembro de 2005.

Nos termos já relatados, por meio do PER/DCOMP 17237.22728.140905.1.7.02-5963, a Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no montante de R\$ 83.872,40 que teria origem, segundo ela, por não ter apurado IRPJ a pagar e ter sofrido retenções em fonte das seguintes fontes pagadoras:

PER/DCOMP 1. /

03.347.723/0001-50 17237.22728.140905.1.7.02-5963 Página 3

IRPJ Retido na Fonte

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

48.177,44

02.CNPJ da Fonte Pagadora: 48.103.014/0001-67

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda
fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

35.694,96

O FISCO reconheceu retenções em fonte de R\$ 36.818,83 e, por isso, homologou parcialmente as compensações pleiteadas, restando uma divergência de R\$ 47.053,57, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 17237.22728.140905.1.7.02-5963 e não homologados nos outros Per/Dcomp's.

Conforme análise de crédito do Despacho Decisório as parcelas parcialmente confirmadas foram as seguinte:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	48.177,44	36.818,83	11.358,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
48.103.014/0001-67	6800	35.694,96	0,00	35.694,96	Retenção na fonte não comprovada
Total		83.872,40	36.818,83	47.053,57	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 36.818,83

A DRJ, em pesquisa no sistema DIRF, constatou que a Recorrente teve retenções em fonte de R\$ 36.818,83 (Código de arrecadação 3426), R\$ 11.358,61, R\$ 26.414,53 e R\$ 9.280,43 (Código de arrecadação 6800) totalizando R\$ 83.872,40, exatamente o valor informado pela Recorrente no PER/DCOMP.

Ocorre, porém, que a DRJ constatou que a Recorrente não ofereceu à tributação os rendimentos relativos àquelas retenções na DIPJ retificadora do AC 2001 (Telas da DIPJ no acórdão).

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
12/06/2018 11:03 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: LEON
CNPJ: 03.347.723/0001-50 L.REAL AC - 2001 RF- 07 DECL. - 1235368 DV - 28
PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT. INCENT. PROD. -BEFIEIX ATE 31/12/87 0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI 0,00
03. (-) VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES 0,00
04. (-) DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS 0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODDUTOS 0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA 0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 0,00
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS 0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL 0,00
11. (-) VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND. 0,00
12. (-) ICMS 0,00
13. (-) COFINS 0,00
14. (-) PIS/PASEP 0,00
15. (-) ISS 0,00
16. (-) DEMAIS IMP.E CONTR. INCID. S/VENDAS E SERVICOS 0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES 0,00
18. (-) CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS 0,00
19.LUCRO BRUTO 0,00
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS 0,00
21.GANHOS AUFER. NO MERC. DE REN.VARIAVEL, EXC.DAY-TRADE 0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE 0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 0,00

```

A Recorrente alega que, por se tratar de fase pré-operacional, deduziu a receita financeira auferidas dos custos pré-operacionais ativando o resultado no ativo diferido e por isso não preencheu as receitas financeiras na Ficha 06A da DIPJ (Demonstração do Resultado).

Não assiste razão à Recorrente.

Não há previsão legal para dedução dos rendimentos de aplicação financeiras dos custos incorridos na fase pré-operacional do empreendimento (que deverão ser ativados para dedução posterior ao longo do período operacional do empreendimento).

A Recorrente deveria escriturar e reconhecer os rendimentos relativos às operações financeiras como componente do lucro operacional, nos termos do art. 373 do (RIR/99):

Art.373.Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, §2º, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 11, §3º).

Na apuração do imposto a pagar ou a ser compensado, a Recorrente poderá deduzir do imposto devido do imposto retido na fonte, nos termos do art. 231, inciso III.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230;

Mesmo que a Recorrente tenha se equivocado na informação relativa aos códigos de retenção e das fontes pagadoras, a retenção foi confirmada na DIRF. No entanto, o rendimento relativo àquelas retenções não foi oferecido à tributação, de acordo com informação da própria Recorrente.

Tal exigência é pacífica no CARF conforme Súmula 80, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, tendo sido confirmada a retenção em fonte informada no PER/DCOMP, porém os respectivos rendimentos não terem sido oferecidos à tributação, entendo que a Recorrente não tem direito ao crédito.

Há que se consignar que a Recorrente também não ofereceu á tributação os rendimentos relativos às retenções confirmadas pelo FISCO (no valor de R\$ 36.818,83). Contudo, pelo fato da autoridade administrativa ter homologado a compensação relativas àquelas retenções, não cabe rediscutir a questão no âmbito deste Colegiado.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado, supostamente decorrente das retenções de IRRF declaradas no PER/DCOMP em discussão, mantendo, destarte, a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso analisado

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora